RECURSO ESPECIAL Nº 207.767 - SP (1999/0022348-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE OSASCO
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA DE MELO LEVORATO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	MARCELO PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO	:	FÁBIO DE OLIVEIRA RIBEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO. ARTIGO 730 DO CPC.

1. A instância ordinária constatou que a recorrente, Fundação Instituto Tecnológico de Osasco – FITO, foi criada por lei para a prestação de serviços essencialmente públicos e mantida, primordialmente, por dotações orçamentárias do Município de Osasco.

2. Tratando-se de fundação pública, a natureza jurídica é de direito público, os seus bens são impenhoráveis.

3. A execução contra ela movida deve obedecer ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal e no artigo 730 do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2008(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 207.767 - SP (1999/0022348-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE OSASCO
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA DE MELO LEVORATO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	MARCELO PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO	:	FÁBIO DE OLIVEIRA RIBEIRO

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Alçada de São Paulo, assim ementado:

> "VALOR DA CAUSA - Embargos do Devedor - Alegação consistente na necessidade de atribuição do valor à causa - Descabimento - Correspondência ao valor da execução - Recurso improvido para esse fim.
>
> EMBARGOS DO DEVEDOR - Pretensão consistente na caracterização da fundação (entidade paraestatal) como pessoa jurídica de direito privado - Cabimento - Interpretação literal do art. 16, I, do Código Civil - Verificação, outrossim, de obediência a regime de direito privado - Embargos procedentes em 1º Grau, com a extinção da execução - Recurso provido para normal prosseguimento da Execução." (fl. 111).

No recurso especial, a recorrente sustenta a violação dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil. Afirma tratar-se de fundação de direito público e por tal razão seus bens seriam impenhoráveis.

Não foram oferecidas contra-razões (fl. 210).

Admitido o recurso especial (fls. 214-215).

Os autos foram distribuídos, inicialmente, ao Exmº Min. Barros Monteiro em 18 de maio de 1999 (fl. 220), e, em seguida, atribuídos ao Exmº. Min. Massami Uyeda em 28 de junho de 2006 (fl. 221). À folha 229, o Exmº Min. Carlos Mathias determinou a redistribuição dos autos, com fundamento no artigo 9º, § 1º, XI, do RISTJ, em 04 de agosto de 2008.

O Ministério Público Federal, pelo ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. João Francisco Sobrinho, opina pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 207.767 - SP (1999/0022348-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO. ARTIGO 730 DO CPC.

1. A instância ordinária constatou que a recorrente, Fundação Instituto Tecnológico de Osasco – FITO, foi criada por lei para a prestação de serviços essencialmente públicos e mantida, primordialmente, por dotações orçamentárias do Município de Osasco.

2. Tratando-se de fundação pública, a natureza jurídica é de direito público, os seus bens são impenhoráveis.

3. A execução contra ela movida deve obedecer ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal e no artigo 730 do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): De início, importa ressaltar que a penhorabilidade dos bens da recorrente depende de sua natureza jurídica. Com efeito, apesar de intensas controvérsias no passado, principalmente diante da dicção do artigo 16, inciso I, do Código Civil de 1916, a questão já está superada.

O aludido dispositivo continha a seguinte redação:

> "Art. 16. São pessoas jurídicas de direito privado:
> I - as sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública e as fundações;"

A jurisprudência já afirmava a existência de outra modalidade de fundação que não a tipicamente privada. Eram fundações cujas atividades eram precipuamente públicas, instituídas pelo poder público e mantidas com dotações orçamentárias extraídas das pessoas jurídicas de direito público interno.

Bem a propósito, a lição de Celso Antônio Bandeira de Melo:

> "Em rigor, as *chamadas fundações públicas são pura e simplesmente autarquias* , às quais foi dada a designação correspondente à base estrutural que têm. É que, como se sabe, as pessoas jurídicas, sejam elas de Direito Público, sejam de Direito Privado, são classificáveis em dois tipos, no que concerne ao "substrato básico" sobre que assentam: pessoas de base corporativa (corporações, associações, sociedades) e pessoas de base fundacional (fundações). Enquanto as primeiras tomam como substrato uma associação de pessoas , o substrato das segundas é, como habitualmente se diz, um patrimônio personalizado, ou, como mais corretamente dever-se-ia dizer, "a personificação de uma finalidade".
>
> .....
>
> Uma vez que as fundações públicas são pessoas de Direito Público de capacidade exclusivamente administrativa, resulta que são autarquias e que, pois,

todo o regime jurídico dantes exposto, como o concernente às entidades autárquicas, aplica-se-lhes integralmente" (Curso de Direito Administrativo, São Paulo:Malheiros, 2006, 20ed. pg. 170-171).

Exatamente nesse sentido, o STF firmou sua jurisprudência, ao considerar as fundações públicas como espécie do gênero autarquias. A título de ilustração, os seguintes precedentes:

"ACUMULAÇÃO DE CARGO, FUNÇÃO OU EMPREGO. FUNDAÇÃO INSTITUÍDA PELO PODER PÚBLICO. -NEM TODA FUNDAÇÃO INSTITUÍDA PELO PODER PÚBLICO E FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. - **ÀS FUNDAÇÕES, INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO, QUE ASSUMEM A GESTÃO DE SERVIÇO ESTATAL E SE SUBMETEM A REGIME ADMINISTRATIVO PREVISTO, NOS ESTADOS-MEMBROS, POR LEIS ESTADUAIS SÃO FUNDAÇÕES DE DIREITO PÚBLICO, E, PORTANTO, PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. - TAIS FUNDAÇÕES SÃO ESPÉCIE DO GÊNERO AUTARQUIA,** APLICANDO-SE A ELAS A VEDAÇÃO A QUE ALUDE O PARÁGRAFO. 2. DO ART. 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - SÃO, PORTANTO, CONSTITUCIONAIS O ART. 2º, PARÁGRAFO 3º DA LEI 410, DE 12 DE MARCO DE 1981, E O ART. 1º. DO DECRETO 4086, DE 11 DE MAIO DE 1981, AMBOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO."(STF - RE 101126 / RJ. Rel. Min. MOREIRA ALVES, TRIBUNAL PLENO, DJ 01-03-1985);

"CAUSA TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGENCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1967 (E.C. N. 1/69), PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO, **CONTRA FUNDAÇÃO PÚBLICA, ESPÉCIE DO GENERO AUTARQUIA (CNPQ).** PERMANECE SUJEITA A COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA FEDERAL E A AÇÃO QUE JA O ERA, NA ORDEM CONSTITUCIONAL REVOGADA, MESMO QUE, ERRONEAMENTE, HOUVESSE INGRESSADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO (CONSTITUIÇÃO DE 1988, ART. 114 E RESPECTIVO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS, ART. 27, PARAGRAFO 10). RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE, PARA GARANTIR A AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL QUE, EM CONFLITO DE JURISDIÇÃO, AFIRMARA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL." (STF - Rcl 294 / DF. Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, TRIBUNAL PLENO, DJ 31-03-1989).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CONDENAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DAS FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Fundação Universidade do Rio de Janeiro tem natureza de fundação pública, pois assume a gestão de serviço estatal, sendo entidade mantida por recursos orçamentários sob a direção do Poder Público, e, portanto, integrante da Administração Indireta. 2. Conflito de competência entre a Justiça Comum e a Justiça Federal. Art. 109, I da Constituição Federal. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação em que figure como parte fundação instituída pelo Poder Público Federal, uma vez que o tratamento dado às fundações federais é o mesmo deferido às autarquias. 2.1. Embora o art. 109, I da Constituição Federal não se refira expressamente às fundações, o entendimento desta Corte é no sentido de que a finalidade, a origem dos recursos e o regime administrativo de tutela absoluta a que, por lei, está sujeita a entidade, fazem dela espécie do gênero autarquia e, por isso, são

> jurisdicionadas à Justiça Federal, se instituídas pelo Governo Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF - RE 127489 / DF. Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJU 06/03/1998)

A questão, atualmente, não desperta a polêmica de outrora, já que o artigo 41 do Código Civil de 2002 dispõe que:

> "Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:
> I - a União;
> II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;
> III - os Municípios;
> IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;
> **V - as demais entidades de caráter público criadas por lei**."

Portanto, as fundações criadas por lei, para a consecução de finalidades públicas, possuem natureza jurídica de direito público, assenhoreando-se de todas as prerrogativas inerentes a tal caracterização.

No contexto, destaque-se que o artigo 98 do Código Civil de 2002 fornece o conceito de bens públicos a partir do critério subjetivo ao dispor:

> "São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem."

Apesar de intenso debate doutrinário acerca da utilização do critério teleológico para a definição de bens públicos, o certo é que tal discussão não altera o panorama do caso em exame. É que para aqueles que adotam o critério finalístico, bens públicos seriam todos aqueles vinculados à prestação de serviço público pertencentes às pessoas jurídicas de direito público **ou a terceiros.** Adotam tal entendimento, entre outros: Diógenes Gasparini (Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo:Saraiva, 2008. pg. 865) e Celso Antônio Bandeira de Melo (Curso de Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo:Malheiros, 2006. pg. 886).

Os bens das pessoas jurídicas de direito público são, efetivamente, públicos, incluindo-se, no contexto, os da fundação pública. Nesse sentido, oportuno colacionar a lição de Dirley da Cunha Júnior:

> "Bens públicos são todas as coisas materiais ou imateriais cujos titulares são pessoa jurídica de direito público (entidades estatais, autarquias e **fundações públicas**) ou pessoas jurídicas de direito privado prestadoras destes serviços públicos" (Direito Administrativo. 3 ed. Salvador:JusPodivm. 2004).

A lição de Celso Antônio Bandeira de Melo e do saudoso Hely Lopes Meirelles convergem a propósito:

> "Bens públicos são todos os bens que pertencem às pessoas jurídicas de Direito Público, isto é, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e **fundações de Direito Público**, bem como os que, embora não pertencentes a tais pessoas, estejam afetados à prestação de um serviço público" (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo:Malheiros, 2006. pg. 886);
>
> "Bens públicos, em sentido amplo, são todas as coisas, corpóreas ou incorpóreas, imóveis, móveis e semoventes, créditos, direitos e ações que pertençam, a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas, **fundacionais** e empresas governamentais" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33ª ed. São Paulo:Malheiros, 2007. pg. 520).

No caso dos autos, conforme bem delineado pela sentença, a Fundação Instituto Tecnológico de Osasco foi criada com o objetivo de prestar serviços essencialmente públicos sendo mantida por recursos derivados diretamente do orçamento da pessoa jurídica de direito público criadora, Município de Osasco.

Bem a propósito, oportuno transcrever o seguinte excerto:

> "No caso em estudo é facilmente perceptível que a FITO - Fundação Instituto Tecnológico de Osasco - foi criada atribuindo-lhe a titularidade de poderes públicos. Com efeito, o seu objetivo é 'criar, organizar, instalar e manter estabelecimentos de ensino, de pesquisas e de estudos, em todos os níveis e ramos de saber, bem como a divulgação científica, técnica e cultural'. (Lei 801 de 21 de novembro de 1968 e Lei 831 de 02 de Abril de 1969 - fls. 121).
>
> A despeito de suas finalidades, é a FITO mantida por dotação orçamentária da Prefeitura do Município de Osasco, a reforçar a tese de que é realmente pessoa de direito público conforme se denota da Lei 1634/80" (fl.79).

Tratando-se de fundação pública, seus bens são impenhoráveis e beneficia-se da sistemática prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil e no artigo 100 da Constituição Federal.

Aliás, a Lei 9.469/97 foi expressa ao dispor que:

> "Art. 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e **fundações públicas**, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciários e à conta do respectivo crédito. "

Corrobora tal entendimento, os seguintes precedentes, incluindo-se o REsp 480632/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 28/10/2003, invocado no parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. João Francisco Sobrinho, todos com destaques deste Relator:

> "RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E

TECNOLOGIA (CIENTEC) - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR AUSÊNCIA DE PREPARO - CONSIDERADO INCABÍVEL O REEXAME NECESSÁRIO PELO TRIBUNAL - NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO DA ENTIDADE - REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE INTERESSE PÚBLICO - APLICAÇÃO DAS REGRAS INSERTAS NOS ARTIGOS 475, I E 511 DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

Do website da recorrente extrai-se a informação de que a CIENTEC "é órgão da Administração Indireta do Governo do Estado do RS, vinculada à Secretaria da Ciência e Tecnologia. Ao longo de seus 59 anos, colaborou efetivamente para o desenvolvimento sócio-econômico do RS, atuando em Tecnologia Industrial Básica e executando projetos de Pesquisa e Desenvolvimento. São mais de 8000 laudos/ano, e cerca de 5359 empresas entre públicas e privadas – no cadastro de clientes ativos da Fundação" (cf. http://www.cientec.rs.gov.br).

Embora a lei estadual que autorizou a criação da fundação recorrente a denomine como de direito privado, observa-se que a entidade exerce atividade tipicamente de interesse público, razão por que deve ser considerada de direito público, a exemplo de diversas outras fundações públicas existentes, que atuam, em regra, nas áreas de ensino, saúde, cultura, assistência, pesquisa, ciência, desenvolvimento administrativo e levantamento de dados (cf. Odete Medauar, in "Direito Administrativo Moderno", Revista dos Tribunais, São Paulo, 1998, p. 90).

"É absolutamente incorreta a afirmação normativa de que as fundações públicas são pessoas de direito privado. Na verdade, são pessoas de direito público, consoante, aliás, universal entendimento, que só no Brasil foi contendido. Saber-se se uma pessoa criada pelo Estado é de Direito Privado ou de Direito Público é meramente uma questão de examinar o regime jurídico estabelecido na lei que a criou. Se lhe atribuiu a titularidade de poderes públicos, e não meramente o exercício deles, e disciplinou-a de maneira a que suas relações sejam regidas pelo Direito Público, a pessoa será de Direito Público, ainda que se lhe atribua outra qualificação. Na situação inversa, a pessoa será de Direito Privado, mesmo inadequadamente denominada" (Celso Antônio Bandeira de Mello in "Curso de direito administrativo", Malheiros Editores, São Paulo, 2002, p. 161).

Impõe-se reconhecer, dessarte, o direito da recorrente ao reexame necessário da sentença (nos termos do art. 475, inciso I, do CPC, na redação dada pela Lei n. 10.352, de 26.12.01) e a dispensa do preparo, na forma do art. 511, § 10º, do CPC (cf. Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, in "CPC e legislação...", 35ª ed., Ed. Saraiva, 2003, nota n. 9a ao artigo 511, p. 557).

Precedentes: AGREsp n. 337.475/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 22.04.2002, REsp n. 92.406/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 01.08.2000 e REsp n. 148.521/PE, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 14.09.1998).

Recurso especial provido" (REsp 480632/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 28/10/2003);

"PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. O contido no Decreto nº 20.910/32 e no Decreto-Lei nº 4.597/42 aplica-se apenas às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas), excluindo-se, portanto, as pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública Indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações).

2. As empresas públicas que explorem atividade econômica são regidas pelas normas aplicáveis às empresas privadas, não sendo, portando, beneficiárias do prazo prescricional previsto pelo Decreto nº 20.910/32.

3. Recurso especial improvido." (REsp 925.404/SE, DJU 08/05/2007);

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. INATIVA. REENQUADRAMENTO. ART. 7º LEI ESTADUAL 3.983/2002. FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AUTONOMIA JURÍDICA, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO GOVERNADOR DE ESTADO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Possui legitimidade para figurar como autoridade coatora em sede de ação mandamental, aquela que ordena ou pratica o ato comissivo ou omissivo impugnado.

2. As fundações públicas possuem autonomia jurídica, administrativa e financeira. Em conseqüência, seus dirigentes detêm legitimidade passiva ad causam para figurar na ação mandamental.

.....

Recurso ordinário a que se nega provimento" (RMS 23.442/RJ, Rel. MIN. Carlos Fernando Mathias, DJ 15/10/2007);

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR. FUNDAÇÃO COM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. NATUREZA AUTÁRQUICA. DECRETO N. 60.466/67. CONTRIBUIÇÕES. BENEFÍCIO DA ISENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A fundação com personalidade jurídica de direito público, por se equiparar à autarquia, goza dos benefícios do art. 4º, inciso III, do Decreto n. 60.466, de 14.3.1967.

2. Recurso especial não-provido" (REsp 332.410/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 14/06/2006);

"MC - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - FUNDAÇÃO DE DIREITO PUBLICO - A FUNDAÇÃO DE DIREITO PUBLICO INTEGRA O COMPLEXO POLITICO ADMINISTRATIVO DAS PESSOAS JURIDICAS DO DIREITO PUBLICO INTERNO. SUBSTANCIALMENTE, E CAPITAL PUBLICO COM DESTINAÇÃO ESPECIFICA. OS BENS PUBLICOS SÃO IMPENHORAVEIS. A JURISPRUDENCIA FIRMOU-SE NO SENTIDO DE INTEGRA-LA NO GENERO - AUTARQUIA." (MC .633/SP, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ 31/03/1997);

"PROCESSUAL CIVIL. FUNDAÇÃO GOVERNAMENTAL ESTADUAL. PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO. A LEI N. 7.526/87, NA PARTE EM QUE TEM A FUNDAÇÃO COMO PESSOA DE DIREITO PRIVADO, NÃO FOI RECEPCIONADA PELA NOVA CONSTITUIÇÃO, A QUAL DA TRATAMENTO DE PESSOA DE DIREITO PUBLICO AS FUNDAÇÕES GOVERNAMENTAIS. PRIVILEGIOS DO ART. 188 DO CPC. REVELIA. O PRAZO PARA APELAR É CONTADO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PELO DIARIO DA JUSTIÇA NA FALTA DE LEITURA DA SENTENÇA.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - A RECORRENTE ESPECIAL (EXTINTA) ERA UMA FUNDAÇÃO GOVERNAMENTAL ESTADUAL, CRIADA POR LEI. GOZA DOS PRIVILEGIOS DE "FAZENDA PUBLICA" PARA OS EFEITOS DE RECORRER EM PRAZO DOBRADO (CPC, ART. 188). A LEI N. 7.526/87, QUE ALTEROU OS DECRETOS-LEIS N. 200/67 E 900/69, INSISTINDO QUE A FUNDAÇÃO É "PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO", NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 NO PARTICULAR. HOJE, PELO TRATAMENTO CONSTITUCIONAL, AS FUNDAÇÕES GOVERNAMENTAIS

SÃO PESSOAS JURIDICAS DE DIREITO PUBLICO.

II - A "FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE S. CATARINA" TEVE SUA REVELIA DECRETADA. A SENTENÇA QUE A CONDENOU NÃO FOI PUBLICADA EM AUDIENCIA. FOI PUBLICADA NO DIARIO DA JUSTIÇA, QUE CIRCULOU NAS FERIAS FORENSES (JANEIRO). ASSIM, SO EM FEVEREIRO É QUE TEVE INICIO O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE A RÉ, MESMO REVEL, APELASSE. A PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA É DE IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. O APELO SE DEU TEMPESTIVAMENTE.

III - O ACORDÃO ATACADO DE RECURSO ESPECIAL TEVE A APELAÇÃO COMO INTERPOSTA A DESORAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 506, II, E 508 DO CPC. DISSIDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO.

IV - RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (REsp 31.549/SC, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJU 19/04/1993);

"ADMINISTRATIVO - FUNDAÇÃO - ACUMULAÇÃO DE CARGO - ARTIGO 99, PARAG. 2., C.F./67 - ARTIGOS 5. XIII, E 37, XVII, C.F./88 - LEI ESTADUAL N. 11.311/87-.

1. FUNDAÇÃO, INSTITUIDA E FISCALIZADA PELO PODER PUBLICO, COM PATRIMONIO PUBLICO, MANTIDA POR VERBAS ORÇAMENTARIAS, CRIADAS PARA A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES PUBLICAS DESCENTRALIZADAS, SUJEITA AO TRIBUNAL DE CONTAS, INSERINDO-SE NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO, SÃO PESSOAS JURIDICAS DE DIREITO PUBLICO E OS SEUS CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS, PORTANTO, SÃO PUBLICOS, SOB A DISCIPLINA DA VEDAÇÃO DE ACUMULAÇÃO (ART. 99, PARAG. 2., C.F./67-; ART. 37, XVII, C.F./88-).

2. FORTE MANIFESTAÇÃO DOUTRINARIA, INCLUSIVE, AFIRMA QUE TAIS FUNDAÇÕES SÃO ESPECIE DO GENERO AUTARQUIA.

3. RECONHECIMENTO DA PROIBIÇÃO DE ACUMULAR O EMPREGO EM CAUSA COM OUTRO CARGO PUBLICO.

4. RECURSO IMPROVIDO. (RMS .464/CE, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/1993, DJ 18/10/1993 p. 21834).

Em suma, deve a execução ser processada segundo dispõe o artigo 730 do CPC, desconstituída a constrição efetivada.

Custas e honorários pelo recorrido, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, compensando-se na forma da lei.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 1999/0022348-9 **REsp 207767 / SP**

Números Origem: 106289 6441865 64418698

PAUTA: 20/11/2008 JULGADO: 20/11/2008

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE OSASCO
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA DE MELO LEVORATO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	MARCELO PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO	:	FÁBIO DE OLIVEIRA RIBEIRO

ASSUNTO: Execução - Penhora

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2008

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária